



00053508420124013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005350-84.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00028.2020.00013200.1.00155/00128

SENTENÇA : TIPO A – 2020 PCTT Nº: 90.07.00.02  
PROCESSO Nº : 5350-84.2012.4.01.3200

**SENTENÇA DE EMBARGOS**

Trata-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 212/221, interpostos por PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, visando sanar suposta omissão que alega haver incorrido o Juízo ao proferir a sentença.

O Embargante defende a tese de que não houve manifestação acerca da aplicação do artigo 189 da CF/88, artigo 121 do CC e, ainda, quanto à Instrução Normativa nº 71/2012 do INCRA.

Instado a se manifestar, o INCRA, ora Embargado, apresentou impugnação às fls. 244/245.

Conclusos, **decido**.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme preleciona o artigo 1.022 do CPC/2015.

Vê-se, pois que, por determinação legal, os embargos declaratórios não se prestam para reformar decisões/sentenças, mas tão somente esclarecer pontos que tenham ficado omissos, obscuros ou contraditórios, o que não é o caso dos autos, porquanto o embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão.

Ademais, convém observar que a parte Embargante pleiteia manifestação do juízo acerca da aplicação dos artigos 189 da CF/88, 121 do CC e, ainda, acerca da Instrução Normativa n. 71/2012. Diante dos referidos dispositivos legais, verifico que seus preceitos tão somente corroboram o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pleito do Autor, uma vez que nenhum deles levaria à conclusão de permanência do Autor na posse do imóvel objeto de assentamento rural.

O Artigo 189 da CF/88, impede a negociação do lote objeto de assentamento pelo prazo de dez anos. Atente-se que referido regramento existe em proteção da



0 0 0 5 3 5 0 8 4 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005350-84.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00028.2020.00013200.1.00155/00128

coletividade em face daqueles que adquirem lotes para assentamentos rurais, sem que sejam agricultores e que queiram viver da terra, não como pretende fazer crer o Embargante, o qual, quer permanecer como assentado, sem preencher os requisitos necessários para a permanência no lote.

Ressalte-se que a função social da propriedade nada mais é do que uma função limitadora da autonomia privada sobre os bens, o choque de interesses pessoais do proprietário com os interesses gerais da sociedade limitará os direitos daquele. No caso em tela, não há de se falar nem em propriedade, sendo beneficiário de lote de assentamento rural.

O artigo 121 do Código Civil, preceitua sobre o que pode ser considerada uma cláusula condicional. No caso em tela, verifica-se que o negócio não dependia somente da vontade dos particulares, existindo um interesse público que se sobrepõe.

Quanto à Instrução Normativa n 71, do INCRA, cuida-se de uma norma que disciplinava as ações a serem adotadas pelo INCRA nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária.

No caso em tela, em uma disputa por lotes de assentamentos, verifico que o INCRA tomou as medidas judiciais previstas.

Cumprir observar, ainda, que os artigos citados reforçam o entendimento já exposto através da sentença objeto dos presentes embargos, a qual deixou de reconhecer o Autor PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR como preenchedor das condições para a permanência como beneficiário da Reforma Agrária.

Tal fato revela o normal inconformismo com a sentença proferida, o que, contudo, deveria ser expresso na forma do recurso cabível, nos termos da legislação processual vigente.

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado atacado, **deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração**, mantendo na íntegra todos os termos do provimento jurisdicional embargado.

**Retome-se o prazo para interposição de recurso de apelação.**

**Após, dê-se vista aos recorridos, para contrarrazões, no prazo de lei. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, com as cautelas de praxe.**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005350-84.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00028.2020.00013200.1.00155/00128

Manaus (AM), 28 de fevereiro de 2020.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**